



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 08/2024

Acórdão: n.º 98/2024

Data do Acórdão: 17/06/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática dos seguintes crimes: um crime de homicídio agravado, em coautoria material, p. e p. pelos art.ºs 122.º e 123.º, al. b), “*in fine*”, do Código Penal (CP), com referência aos seus art.ºs 13.º e 25.º, na pena de 23 (vinte e três) anos de prisão; um crime de arma, p. e p. pela al. c) do art.º 90.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 4 (quatro) anos de prisão; e um crime de arma branca, p. e p. pela al. d) do mesmo preceito legal, na pena de 3 (três) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, nos termos do disposto no art.º 31.º do CP, o arguido foi condenado na pena única de 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses de prisão. Para além disso, foi condenado a indemnizar a Sra. **B**, mãe da vítima, no montante de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), a título de danos não patrimoniais. Outrossim, o arguido foi condenado no pagamento das custas judiciais.

Inconformado com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), pedindo a anulação da sentença ou a sua substituição por decisão que reduza a pena aplicada

Na sequência do recurso interposto, através do Acórdão n.º 58/2024, datado de 08/03, o TRS concedeu provimento parcial ao mesmo e, em consequência, reduziu a pena do crime de homicídio para 22 (vinte e dois) anos de prisão, de entre as outras condenações, manteve apenas a de armas e, em cúmulo jurídico, fixou a pena única em 23 (vinte e três) anos de prisão. No demais, manteve o decidido pelo tribunal de primeira instância.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Os elementos de prova tratados durante toda a sentença do Tribunal de Relação, manifestam evidente incoerência por omissões técnicas ao momento de reconstruir o relatório histórico fáctico, uma vez que a Justiça se baseia em factos concretos e determinados e não em factos abstratos e indeterminados.*
2. *A constante alusão a regras de experiência, regras da lógica, regras da experiência comum e livre convicção sem descrever a relação entre os factos imputados e a análise em questão da recorrência à sentença de primeira instância, ainda não foi resolvida com esta técnica de interpretação desatualizada.*
3. *As provas praticadas além de mostrar-se insuficientes não estão preenchidos os requisitos para o crime homicídio agravado efetivo e real, enquanto a uma correspondência da imputação, ainda colocam em dúvidas nos termos do art.º 322.º do Código Processo Penal.*
4. *Mesmo assim, as restantes provas praticadas durante a instrução e a fase de julgamento, não conseguem sustentar a prova testemunhal que se tem por significativa”.*

Apresentadas as suas alegações, com as conclusões acabadas de descrever, o Recorrente terminou pedindo o provimento do recurso, por forma a ser aplicado o princípio “*in dubio pro reo*” e determinada a convalidação do crime de homicídio agravado para o crime de homicídio simples, com a redução da pena única aplicada.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento respondeu, considerando que a pena aplicada não se mostra exagerada e nem injusta, razão pela qual, no seu entender, o recurso apresentado não deve merecer provimento.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 565 e 566, através do qual concluiu dizendo o seguinte: *“uma vez que a conclusão apresentada, não reflete em nada a motivação exposta e por isso não é possível alcançar quais são as verdadeiras inconformidades que o Recorrente pretende imputar ao acórdão ora impugnado, não estranharíamos se ao abrigo dos art.ºs 462.º, n.º 1, e 452.º-A, n.º 1 e 2, o recurso fosse rejeitado por falta de fundamentação e por conseguinte por manifesta improcedência. Não subsiste a violação do princípio do “in dubio pro reo”, pois no caso vertente, ficou evidente que quer da sentença quer do acórdão recorrido, não resultou qualquer dúvida no espírito do julgador, sendo que a convicção do tribunal foi sólida e não lhe assaltou qualquer dúvida quanto aos factos considerados provados. A pena aplicada não merece censura, na medida em que se mostra quantitativamente justa, e se revela consentânea com a sua culpa e com a gravidade do crime e face as finalidades de prevenção que no caso se fazer sentir, sem dizer que o Recorrente não apresentou nenhum razão para demonstrar porquê a mesma deve ser alterada”.*

Dito isto, terminou pedido decisão em conformidade com a justiça.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

*

II- Questão prévia: Inadmissibilidade do recurso sobre matéria de facto

Compulsando a peça processual de recurso constata-se que o Recorrente, de forma subtil e imprecisa, pretendeu pôr em causa a matéria de facto dada por assente no acórdão recorrido, sobretudo, ao fazer alusão à insuficiência de prova nas suas conclusões, bem assim ao aludir nas suas alegações a passagens da gravação da produção da prova, diga-se, sem qualquer concretização destas, que no seu dizer funda a sua inconformidade com o acórdão.

A começar, deve-se assegurar que, caso tenha sido essa a sua intenção, ainda que sem qualquer respaldo no desenvolvimento das suas alegações, nesta sede não é possível apreciar essa questão. Assim é porque, atualmente, tratando-se de recurso de acórdãos dos tribunais de segunda instância, regra geral, não pode haver impugnação da decisão da matéria de facto por eles proferidas. Ao certo, ressalvados casos previstos na lei², ao STJ está vedado sindicarem a factualidade fixada pelas instâncias. Porque assim é, nas situações em que tenha havido recurso

² Como são, v.g., os em que a mais alta instância da judicatura comum funciona como tribunal de recurso (com competência ampla) das decisões dos Tribunais de Relação e das situações excepcionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

de decisões de primeira para a segunda instância (como é o caso dos autos), sendo esses tribunais que em regra conhecem de facto e de direito, da sua decisão quanto à matéria de facto não cabe recurso para o STJ. Nestes casos, a decisão proferida pelos tribunais de segunda instância é definitiva, não sendo sindicável pelo STJ, a não ser em casos excepcionais, como são por exemplo os em que tenha ocorrido vícios dos descritos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.

No caso concreto, porque não se vislumbra a verificação de nenhum desses vícios e porque não se está perante outras situações em que o STJ possa conhecer da matéria de facto, inexistindo permissão legal para a sua reapreciação pelo STJ, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, se rejeita liminarmente a alegada impugnação da factualidade assente pelo TRS.

Esclarecido que está, “*ab initio*”, a questão da inadmissibilidade legal (neste caso) de reapreciação pelo STJ da matéria de facto, se passa a analisar as questões de direito aventadas.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico que o objeto do recurso em sede processual penal é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Dito por outras palavras e aclarando, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal para onde se recorre apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes casos, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. Conforme Germano Marques da Silva³, “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso. Mais diz, “são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar”*”.

No caso em tela, tal como atesta e bem o Ministério Público, há uma clara falta de sintonia entre as alegações e conclusões apresentadas pelo Recorrente, razão pela qual, em sintonia com o acabado de assegurar, o STJ só terá de apreciar as questões constantes das conclusões.

³ Curso de Processo Penal, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal* (...), p. 388.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Assim sendo, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

- “*In dubio pro reo*”;
- Errada na qualificação jurídica dos factos; e
- Dosimetria da pena.

III- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos assentes os seguintes⁴:

1. *“O arguido A, os suspeitos identificados como C, D, E, F, G e H, a serem julgados em processo separado e outros já devidamente julgados conhecidos por I, J e K ou L e a vítima O, residiam à data dos factos na zona de Tira Chapéu;*
2. *O arguido A e os indivíduos identificados em 1 tinham, por razões não concretamente determinadas, rivalidade com a vítima O, conhecido entre eles por OO ou OOO e outros amigos desta, existindo informações que no dia 6 de julho de 2021 houve confrontos entre eles com disparos de armas de fogo, arremessos de pedras e garrafas;*
3. *Neste quadro de rivalidade, no dia 18 de agosto de 2021, por volta das 12:40h, na referida localidade de Tira Chapéu, momento em que a vítima O, se apercebendo da presença do arguido A e dos demais companheiros, abandonou o local onde estava a jogar futebol;*
4. *Nesta altura, o arguido A que trajava um polo de cor azul com riscas brancas, shorton verde e chinelos e empunhava uma arma de fogo “boka bedju”, acompanhado dos arguidos J, Q, R e S, já julgados e outros que se encontram foragidos e identificados como C, D, E, F, G e H, abordaram-na;*
5. *A vítima, que se encontrava sozinha, pôs-se em fuga a correr e o arguido A e os arguidos J, Q, R e S, já julgados e outros que se encontram foragidos e identificados como C, D, E, F, G e H, todos munidos de armas de fogo de fabrico artesanal denominada de “boca bedju”, ferros, facas, pedras, garrafas e taco de basebol, perseguiram-na;*

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pelo tribunal de 2.^a instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

6. *A vítima, que se encontrava também na posse de uma arma de fogo, enquanto fugia, efetuou um disparo para dissuadir o grupo que a perseguia, mas sem sucesso;*
7. *Nisto, vendo que a porta da residência da testemunha T estava semiaberta, entrou, fechou a porta e foi se esconder no quarto de casal dessa testemunha por forma a evitar ser agredida pelo grupo de indivíduos que o perseguiram, entre os quais se achava o arguido A;*
8. *Todavia, o arguido A, quem dava as ordens aos arguidos J, Q, R e S, já julgados e outros que se encontram foragidos e identificados como C, D, E, F, G e H, vendo que a vítima entrou ali, cercaram a referida residência pedindo a testemunha T, que ali se encontrava a implorar para não entrarem porque seus filhos menores, de 11 anos e 7 meses, estavam aí dentro, para abrir a porta, pois iam entrar de qualquer jeito, o que ela não fez alegando que não dispunha das chaves;*
9. *Nesta altura, um dos arguidos que estavam com o arguido A, identificado como J, munido de uma pedra, proferiu para a T a seguinte expressão “tra bu filha pamodi oji nu tem k mata O”;*
10. *Ante a não abertura da porta e apesar de pedidos de pessoas ali presentes, entre estes a testemunha U, para não entrarem porque estavam duas crianças no interior, o arguido A e os arguidos e suspeitos (sob 1), invadiram a casa da T, onde penetraram, uns através da janela, que estava semiaberta e outros a partir da porta da caixa de escada no terraço;*
11. *No interior da casa da testemunha T, mais propriamente no quarto de casal, o arguido A e os arguidos J, Q, R e S, já julgados e outros que se encontram foragidos e identificados como sendo C, D, E, F, G e H, em conjugação de esforços e em cumprimento do plano comum de matar a vítima O, efetuaram contra ela disparos de arma de fogo, desferiram-lhe várias agressões com murros, socos, pontapés, pedras, garrafas, ferros, golpes com taco de basebol e com faca denominada de “faca 80”, em diversas regiões da cabeça e corpo, na região do tórax;*
12. *Após as agressões, o arguido A, juntamente com os arguidos J, Q, R e S, já julgados e outros que se encontram foragidos e identificados como C, D, E, F, G e H, saíram da casa da testemunha T, levando consigo as armas que detinham e usaram nas*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

agressões contra a vítima O, sendo que o arguido A tinha consigo uma arma de fabrico artesanal denominado “boca bedju”;

- 13. O arguido A, juntamente com os demais esconderam na varanda da casa da testemunha V, dentro de uma caixa de mosaicos que se encontrava debaixo de um estendal com roupas, três armas de fogo de fabrico artesanal, denominado boca bedju e uma faca oitenta, que ainda apresentava sinais de sangue, sendo:*
 - a. Uma arma de fogo de fabrico artesanal, vulgo boca bedju, destinada a deflagrar munições com projétil de calibre 7,65 mm Browning, contendo no interior do cano uma cápsula deflagrada, com punho de metal e revestido com borracha de cor preta;*
 - b. Uma arma de fogo de fabrico artesanal, vulgo boca bedju, destinada a deflagrar munições com projétil de calibre 9 mm Parabellum, contendo no interior do cano uma cápsula deflagrada, com punho de metal;*
 - c. Uma arma de fogo de fabrico artesanal, vulgo boca bedju, cano basculante, destinada a deflagrar cartuchos de calibre 12 mm (para caça), com punho em metal e revestido com borracha de cor preta;*
 - d. Uma arma branca conhecida como 80, de cabo de cor castanho, com 115 mm de comprimento e uma lâmina metálica e pontiaguda, com 132 mm, que continha vestígios de sangue;*
- 14. Na sequência de intervenção policial e informação de pessoas presentes no local, que pediram anonimato, os agentes da PN, com a autorização da testemunha V, procederam a apreensão das referidas armas;*
- 15. O arguido A, após as agressões foi para lugar que não foi possível apurar, não tendo por isso sido detido juntamente com os arguidos J, I e K, já julgados pelos factos em sentença;*
- 16. Por seu turno, a vítima toda ensanguentada foi deixada estatelada no chão até ser socorrida por agentes da PN e levado ao HAN, onde sofreu três paragens cardíacas, apresentando um quadro bastante grave;*
- 17. No local da agressão ficaram estilhaços de vidros da porta, vestígios de sangue na parede e na janela, uma poça de sangue no chão, bem como móveis partidos (cfr. relatório de inspeção ao de fls. 136 a 146 e no cd de fls. 407);*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

18. *As agressões desferidas pelo arguido, em conjugação de esforços e de comum acordo com os demais elementos do grupo (sob 1), com as armas e instrumentos descritos provocaram na vítima O:*
- a.) *Na região da cabeça vários traumatismos/feridas, com deformidade do couro cabeludo na região occipital, ferida de 4 cm na região occipital, ferida de 7 cm na região occipital à direita, feridas de 5 cm e de 3 cm na região occipital-parietal à esquerda, ferida de 4 cm na região frontal à esquerda, ferida de 3 cm na região temporal direita, hematoma e edema na região da hélix auricular direita, edema periocular direita e esquerda;*
 - b.) *Ao nível do tórax: zona escoriada tipo fricção na região escapular esquerda, ferida de 4.5 cm na região torácica posterior esquerda, zona escoriada superficial no hemitorax à direita;*
 - c.) *Ferimento de orifício de entrada de projéteis na região das nádegas, com 8 cm, com exposição muscular, vascular, e cujo projétil lhe foi retirado no hospital;*
 - d.) *Nos membros superiores: picada nas flexuras, ferida de 1 cm na hipotenar direita, ferida de 3 cm no 1/3 médio do antebraço direito, ferida de 4.5 cm na cara antero-lateral do braço direito, ferida de 5.5 cm, 6 cm e de 2 cm na cara antero-lateral do braço direito, ferida de 2 cm na cara posterior do braço direito, feridas superficiais de 2 cm no dedo indicador e no dedo médio da mão direita, ferida de 1 cm no cotovelo esquerdo e ferida de 3 cm no antebraço esquerdo (cfr. o conteúdo do relatório de autópsia de fls. 131 a 135);*
19. *Foi extraído do corpo da vítima O, uma bucha ensanguentada de calibre 12 mm para caça, compatível com as características de uma das armas escondidas e apreendidas na varanda da casa da testemunha V;*
20. *Todas estas lesões com politraumatismo (trauma crânio encefálico grave, trauma torácica penetrante, trauma nos membros superiores) provocaram choque hipovolémico e morte da vítima, no mesmo dia, por volta das 23h30mn;*
21. *O arguido A e seus co-arguidos e os suspeitos (sob 1 da matéria de facto provada) ao proceder da forma descrita (sob os articulados em 1 a 15 dos factos provados), atuando em grupo, de comum acordo e em conjugação de esforços com os supra*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

identificados indivíduos, desferindo na vítima, que se encontrava sozinha, várias agressões com armas de fogo, faca, pedras, murros, pontapés, taco de beisebol e atingindo-lhe órgãos vitais, como sejam a região da cabeça e o tórax, quiseram e agiram com propósito concretizado de lhe tirar a vida;

- 22. Sabia, igualmente, que estando ele e seus coarguidos e suspeitos (sob 1) em superioridade numérica e a vítima sozinha, a esta era difícil senão impossível se defender;*
- 23. Em conjugação de esforços com os demais (já identificados em 1), o arguido A, desferiu, contra a vítima, várias agressões com diversos objetos, cujas características letais, bem conhecia, em várias partes do corpo visando aumentar a sua dor e ceifando-lhe a vida de uma forma cruel;*
- 24. O arguido A não é titular de licença de uso e porte de arma de fogo e, não obstante, quis atuar da forma descrita, bem sabendo que não podia deter e usar as armas de fogo descritas em 13, já que não era titular de qualquer licença habilitante para o efeito;*
- 25. Sabia também que era proibido e punido deter e usar a arma branca, cujas características, nomeadamente, o tamanho de 132 mm de lâmina e sua letalidade quando usada como arma de agressão, bem conhecia (sob 13);*
- 26. O arguido A agiu sempre de forma livre, consciente e voluntariamente, bem sabendo que seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei penal, mas ainda assim não se coibiu de, em comum acordo e em conjugação de esforços com os demais arguidos e suspeitos (sob 1), os praticar;*
- 27. Após o cometimento dos factos (sob 1 a 15), que vitimaram mortalmente a vítima O, o arguido A, através de seu perfil de Facebook, com nome de X, passou a postar imagens exibindo várias armas, de fogo e branca, acompanhadas de frase com os seguintes dizeres: “2D nu contra ctt nhu teni igual cre odja bu sprito”, “caru policia ba bem de mil”, “gosi ka tem policia ca tem nada so coba kl sa inpara nhos sa xatiado pmd tiny inda ca mori mas gosi e na cabeça; sem conbersu cu bo mo fazi cunpadri (...) trivid bu sapoi nh nomi nafoto sapui de bo na crus (imagem de um caixão) nhos sai td de braço” (cfr. documento de fls. 159);*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

28. Ainda através do mesmo perfil enviou para a testemunha **W**, que era amiga da vítima **O**, várias mensagens áudios nas quais lhe disse entre outras coisas “(...) puta nu ta moka depois nu ta mata; abo **W** bu dias sta contadu” (...) “bu sabi desd k tempo k tem guerra ku Z, desde de 2019 (...) (...) nu guerra, nda um tempo, torna guerra kues, ti k **O** morri, morri nau nu matai, cadabra” “(...) a nos nu ka ta mata de note nau, di dia (...)”; “(...) keli ke King ta mata alguém tafika na rua ta continua na rua ta fazi crime (...)”(cfr. conteúdo de áudios constante de cd junto a fls. 407 dos autos);

Mais provou o seguinte:

29. Porque a testemunha **W** era amiga da vítima **O** e comunicava com ela na rede social, o arguido **A** pensando que ela era sua namorada, passou a gravar os áudios (sob 28 e 28) e a mandar para o telemóvel dela;

30. O arguido **A** após a ocorrência dos factos 1 a 15 da matéria de facto provada e na tentativa de fugir à ação da justiça viajou para Dakar no dia 10 de outubro de 2021 e só regressou no dia 11 de junho de 2022, depois do julgamento e sentença dos demais autores das agressões e morte da vítima **O**, que foram detidos logo no dia dos factos, tendo sido detido no dia 3 de agosto e desde então aguarda em prisão preventiva;

31. O arguido **A** já foi condenado duas vezes por crime de armas, sendo a primeira condenação por sentença datada de 22 de junho de 2018 e a segunda por sentença de 15 de julho de 2021, nas penas de multa substituída por trabalho a favor da comunidade e prisão substituída por multa, respetivamente (cfr. boletim de registo criminal de fls. 398 e 399)”.

b) Do “*in dubio pro reo*”

Nas suas alegações, de forma indireta e ao de leve, o Recorrente aponta para uma suposta situação de “*in dubio pro reo*” dizendo, dispersamente, que a Justiça não se baseia em factos abstratos e indeterminados, que há dúvidas quanto à matéria de facto, que as “(...) *provas praticadas durante a instrução e a fase de julgamento, não conseguem sustentar a prova testemunhal que se tem por significativa*” e ainda que há dúvidas se alguma das armas encontradas na varanda de uma casa (referidas no ponto 13 da factualidade assente) lhe



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pertencia, razão pela qual na falta de prova de que ele tinha qualquer uma dessas armas no seu poder, há dúvidas se ele terá participado no ceifar da vida da vítima.

Apesar da temeridade com que alegadamente colocou essa questão, porque a nível dos pedidos veio dizer que há dúvida razoável e apela à aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”, se mostra pertinente debruçar sobre essa temática, quanto mais não seja para clarificação.

Antes de mais, deve-se dizer que emerge das suas argumentações uma certa mistura do que corresponde a uma situação de co-autoria com uma suposta falta de prova de factos.

Com efeito, estando provado que houve um ação concertada e junção de esforços de todos os envolvidos no sentido de invadir a casa de uma das testemunhas e no interior dela espancaram a vítima até ficar numa situação de a morte se tornar irreversível, como emana inexoravelmente da factualidade dada por assente, para efeitos de ilação de que houve co-autoria não se mostra tão determinante o que cada um deles terá feito, porquanto o que releva para tal é o apuramento se todos terão levado a cabo atos de execução, sem o qual o resultado não teria se verificado. Se todos participaram direta e imediatamente na execução do facto criminoso, como foi o caso, sendo determinante a participação de cada um para o resultado, há co-autoria na sua veste de comparticipação (art.º 25.º, 3.ª parte, do CP).

No dizer de Cavaleiro de Ferreira, “(...) *a comparticipação, como facto complexo, consiste numa conexão de ações ou factos individuais*”⁵, foi o que aconteceu, isso atendendo à factualidade dada por assente no acórdão. Ao certo, no caso concreto, foi isso que ficou provado na sentença e confirmada pela segunda instância, daí estar demonstrada a co-autoria dos agentes envolvidos, sendo que a maior ou menor impetuosidade na ação criminosa de cada um há-de se revelar apenas para efeitos de medida da culpa concreta e daí o “*quantum*” da pena a aplicar a cada um dos agentes do crime, porquanto a culpa essa é individual (art.º 29.º do CP).

Ao invés, o “*in dubio pro reo*” é um o princípio relativo à prova, o expoente máximo do princípio da presunção de inocência. Como tal, só deve ser acionado quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou a responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do CPP), o que não acontece no presente caso e nem sequer o Recorrente apontou qualquer dúvida razoável que pudesse ter ocorrido e que pudesse dar azo ao acionar desse princípio.

⁵ *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, Vol. I, 4.ª ed., Ed. Verbo, 1992, p. 446.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

No caso em tela, analisada objetivamente toda a prova produzida e examinada, não se fica com dúvida alguma quanto à ocorrência dos factos provados e quanto ao envolvimento do Recorrente neles, menos ainda dúvida razoável adveniente do decidido pela 2.^a instância, razão pela qual se garante não haver razão alguma para o acionar do princípio “*in dubio pro reo*”.

Dito isto, assegura-se, em definitivo, que perante as razões de ciência e a fundamentação de que socorreu o tribunal para formar a sua livre convicção, isenta de ilegalidade, arbitrariedade, subjetivismo ou decorrente de impressão gerada no espírito do julgador inicial, o que foi atestado pela instância recorrida, se infere não assistir razão alguma ao Recorrente ao tentar pôr em causa, por via do princípio “*in dubio pro reo*”, a prova assente no processo.

Assim sendo, estando claro a coautoria, sem necessidade de demais explanações, porque de balde, improcede a parte do recurso quanto à essa temática aventada pelo Recorrente.

c) Da errada qualificação jurídica dos factos e dosimetria da pena

Sem qualquer fundamento substancial, o Recorrente afirma que as provas são insuficientes para demonstrar o preenchidos do crime de homicídio agravado.

Quanto à qualificação jurídica, o tribunal de primeira instância entendeu e isso foi mantido pela segunda instância que o caso se enquadra em homicídio agravado, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 122.º e 123.º, al. b), “*in fine*”, do CP, pese embora esta instância tenha reduzido a pena desse crime de 23 (vinte e três) para 22 (vinte e dois) anos de prisão.

Pois bem! Vejamos. Partindo do tipo penal base previsto no Código Penal, tem-se que comete um crime de homicídio quem matar outra pessoa (art.º 122.º). Com base nesta norma, o legislador construiu dois outros tipos, desta feita agravados, um em razão dos meios ou dos motivos (art.º 123.º do CP) e outro em razão da qualidade da vítima (art.º 124.º do CP).

Conforme resulta destas normas, os crimes de homicídio agravado, para além de terem como elemento base a morte de uma pessoa, eles têm como ponto de partida comum as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente. A diferença entre esses dois tipos penais é que no caso do homicídio previsto no art.º 123.º do CP o crime é agravado por causa dos meios empregues ou motivos do crime, ao passo que no caso do homicídio previsto no art.º 124.º é agravado em razão da qualidade da vítima.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Destarte, para além de deverem estar preenchidos os requisitos comuns mencionados acima (acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente), para o preenchimento do primeiro tipo de homicídio agravado é preciso estar reunido, ainda, um ou mais dos elementos mencionados nas alíneas a) a e) do art.º 123.º do CP, bem como, para o preenchimento do segundo tipo agravado, é preciso estar reunido, igualmente, ao menos um dos elementos referidos nas alíneas a) a d) do art.º 124.º do CP.

Apresentados os esteios destes tipos penais em alusão, não estando em causa a prática de um crime de homicídio doloso, para o pretendido importa, em primeiro lugar, aferir se, no caso concreto, se pode falar de acentuado grau de ilicitude do facto e/ou da culpa do arguido.

Conforme doutrina autorizada, «(...) a ilicitude do facto significa a sua contrariedade a uma norma do Direito Penal, no pressuposto de que não se verifique simultaneamente uma autorização por qualquer norma do Direito Penal ou pertencente à restante ordem jurídica»⁶. Quanto ao desígnio, o juízo de ilicitude visa asseverar que um facto típico se torna um facto proibido devido ao desvalor da ação e ao desvalor do resultado⁷.

Ao invés, em suma, conforme clássicos penalistas, a culpa consiste no juízo de censura dirigido ao agente do facto por não se ter determinado, como podia, de acordo com a norma⁸.

Reportando-se ao caso concreto, como é axiomático, para efeitos de aferir se o grau de ilicitude dos factos levados a cabo pelo Recorrente, ao comparticipar na morte da vítima, foi ou não acentuado, importa ter presente o ocorrido no momento de ação dos agentes criminosos. Para tal, relevam os factos provados e nos exatos termos em que foram dados por assentes no processo e definitivamente fixados pelo tribunal de segunda instância, recorrido (TRS).

Ora, conforme provado, na sequência de rivalidades entre os agentes do crime e a vítima, na data dos factos, em plena luz do dia, após a localização desta por aqueles, estando sozinha, a vítima pôs-se em fuga, ao que o grupo, liderado pelo Recorrente, munido de armas de fogo de fabrico artesanal (“boca bedju”), ferros, facas, pedras, garrafas e taco de basebol, a perseguiram, até a casa de uma testemunha, onde a vítima entrou e foi se esconder num quarto. Sob as ordens do Recorrente, que estava munido de uma arma denominada “boca bedju”, o

⁶ Fernanda Palma, *Direito Penal, Parte Geral*, AAFDL Editora, 3.ª Edição, Lisboa, 2017, p. 221.

⁷ Fernanda Palma, *Direito Penal, Parte Geral*, AAFDL Editora, 3.ª Edição, Lisboa, 2017, p. 230.

⁸ Por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Coimbra, 1993, entre outras, p. 288.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

grupo cercou a referida residência e mandaram a dita testemunha abrir a porta, asseverando (ante imploração dela para não entrarem ali porque no interior da casa estavam seus dois filhos menores de 11 e 7 anos de idade) que iam entrar de qualquer jeito, o que ela não fez alegando que não dispunha das chaves. Assim, o grupo invadiu a casa, uns entrando pela janela e outros através da porta da caixa de escada. Já no interior do quarto da casa onde a vítima refugiou-se, o grupo de indivíduos, em conjugação de esforços e em cumprimento do plano comum de a matar, efetuaram contra a vítima disparos de arma de fogo, lhe desferiram vários golpes, com socos, pontapés, pedras, garrafas, ferros, com taco de basebol e com faca denominada de “faca 80”, isso em diversas regiões da cabeça e corpo, na região do tórax, lhe causando, direta e necessariamente, as lesões descritas na matéria de facto e que estiveram na origem da sua morte no hospital, para onde foi socorrido e onde sofreu três paragens cardíacas antes de falecer.

Ora, conforme infere-se da súmula dos factos dados por assentes, não resta dúvidas algumas que, no caso concreto, em relação ao Recorrente (quicá em relação a todos os agentes), o grau de ilicitude foi bastante acentuado, assim como muito elevada foi a sua culpa, quanto mais não seja porque ficou provado ser ele quem liderava o grupo implicado no homicídio.

Além do descrito, demonstrativo desse elevado grau de ilicitude dos factos e da culpa dos agentes é, igualmente, o rasto de destruição e agressividade deixados ao abandonarem a vítima, espelhados pela poça de sangue no chão, vestígios de sangue na parede e na janela da casa, nos estilhaços de vidros da porta, bem como pelos móveis partidos, isso sem olvidar as lesões infligidas à vítima (na região da cabeça, com vários traumatismos, deformidade no couro cabeludo na região occipital, ferida de 4 cm na região occipital, ferida de 7 cm na região occipital à direita, feridas de 5 cm e de 3 cm na região occipital-parietal à esquerda, ferida de 4 cm na região frontal à esquerda, ferida de 3 cm na região temporal direita, hematoma e edema na região da hélix auricular direita, edema periocular direita e esquerda, na região escapular esquerda, ferida de 4.5 cm na região torácica posterior esquerda, zona escoriada superficial no hemitorax à direita, ferimento com orifício de entrada de projéteis na região das nádegas, com 8 cm, com exposição muscular, picada nas flexuras, ferida de 1 cm na hipotenar direita, ferida de 3 cm no 1/3 médio do antebraço direito, ferida de 4.5 cm na cara antero-lateral do braço direito, ferida de 5.5 cm, 6 cm e de 2 cm na cara antero-lateral do braço direito, ferida de 2 cm na cara posterior do braço direito, feridas superficiais de 2 cm no dedo indicador e no dedo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

médio da mão direita, ferida de 1 cm no cotovelo esquerdo e ferida de 3 cm no antebraço esquerdo), sendo que todas essas lesões causaram, direta e necessariamente, politraumatismo (trauma crânio encefálico grave, trauma torácica penetrante, trauma nos membros superiores) choque hipovolémico e, conseqüentemente, a morte da vítima no hospital para onde foi levada.

Por tudo isso, não só inexistem dúvidas quanto ao elevadíssimo grau de ilicitude e acentuada culpa dos agentes, como também não ficam dúvidas de que os envolvidos (entre eles o Recorrente), além de agirem em número que tornou quase impossível a vítima se livrar da sua investida colérica, devido aos instrumentos letais usados, era impossível qualquer espécie de defesa por parte da vítima.

Assim, tendo eles agido, com dolo direto, em conjugação de esforço para o fim visado por todos, que era a morte da vítima, a sua atuação conjunta preenche, inequivocamente, todos os elementos objetivos e subjetivos do crime de homicídio agravado, nos termos conjugados dos art.ºs 122.º e 123.º, al. b), parte final, do CP, tal como entendeu e bem a 1.ª e 2.ª instâncias.

Por tudo isso, considera-se, igualmente, bem doseada a pena aplicada pela segunda instância, razão pela qual não se atende o pedido da redução da pena. Aliás, que era motivado por um suposto enquadramento do caso em homicídio simples e que não tem provimento.

Com efeito, atendendo ao móbil do crime e às circunstâncias envolventes, a que se acrescenta a subida culpa do Recorrente no sucedido, se torna patente que o pedido de diminuição da pena fixada pelo tribunal recorrido não pode proceder.

Com isto, fica claro que não há como não se confirmar o enquadramento jurídico penal feito antes e a pena fixada, o que determina a improcedência destes segmentos do recurso.

Tudo dito, no caso em tela, improcede o recurso do Recorrente em toda a sua extensão.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, integralmente, o decidido pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

Custas a cargo da Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em cinquenta mil escudos (50.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no aresto do TRS e confirmado por este.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Registe e notifique (pessoalmente ao Recorrente)

Praia, 17/06/2024

O Relator⁹

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁹ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.